ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2390/2019
PROTOCOLO	: 1963168
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão de inconsistência de valores registrados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em desacordo com o disposto nos arts. 43, § 2º, 101, 102 e 105 da Lei n. 4.320/64 e a Parte V do MCASP, vigente para o exercício, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João**, gestão da Sra. **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária, **exercício financeiro de 2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as divergências contábeis nos Demonstrativos citados no item 2.3; pela **aplicação de multa** a Sra. Sandra Mara Haerter Vedovato, Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo

prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a* ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Sandra Mara Haerter Vedovato, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização foi elaborada a Análise n. 6000/2020 (f. 1541/1558), na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, em razão dos seguintes achados (f. 1555):

- Intempestividade de remessa dos balancetes dos meses de janeiro a julho.
- Prestação de contas – remessa obrigatória. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B". Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
- Orçamento e alterações orçamentárias; Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Execução Orçamentária da Despesa.
- Não comprovou a publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
- Anexo 14 – Balanço Patrimonial Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações. O valor de (–) R$ 840,00, referentes aos direitos obtidos junto a diversos devedores, veio transferido do exercício de 2017 e compreende saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados no orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS) (saldo da conta contábil 11381.00.00, f. 1.530), o qual se manteve no exercício em análise, 2018.
- Inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4476/2021 (f. 1559/1593). Após uma análise da integralidade dos

documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 1587/1588):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> b) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.3.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> c) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, tendo em vista que as DCASP não foram publicadas no sitio transparência do Município, fato que não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, "a" e "b" evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2.
>
> d) As DCASP foram publicadas sem Notas Explicativas, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;
>
> e) Os valores dos créditos adicionais por excesso de arrecadação (R$ 838.960,00) não constaram da dotação atualizada do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, contrariando as disposições expostas pelo MCASP 7ª edição, Parte V, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;
>
> f) Irregularidade no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, haja vista que e o valor evidenciado na conta "créditos a curto prazo", no total de R$ 840,00, contraria as disposições do MCASP 7ª edição, parte V, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;
>
> g) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 Balanço. O demonstrativo não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que não foram preenchidos os valores referentes ao exercício anterior, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;
>
> h) Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, tendo em vista que foi apresentada sem tais documentos essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 12853/2021 (f. 1594), no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido os fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora Sandra Mara Haerter Vedovato, Secretária, e da Prefeita Marceleide Hartemam Pereira Marques, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 462/2022 (f. 1595). Em consequência, foram emitidas as intimações às f. 1596/1597[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Os autos retornaram à Equipe Técnica, a qual elaborou a Análise n. 5562/2023 (f. 1652/1656). Nessa ocasião, propôs que as contas sejam julgadas irregulares, pois verificou que não foram sanadas todas as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo os seguintes achados (1654/1655):

- Conforme tratado na primeira análise da Divisão, a partir de 2019 que o envio intempestivo impediria a apresentação da Prestação de Contas. Assim, no caso, por se tratar do exercício de 2018, a remessa intempestiva dos balancetes mensais não comprometeu os resultados das contas em tela. Logo, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, todavia, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento.
- Encaminhamento de documentos tidos como ausentes com exceção do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso. Porém, apesar da ausência do demonstrativo com informação do vínculo, pois juntado apenas sem informação específica (peça n. 13), entende-se que tal fato pode ser ressalvado, haja vista que foi possível verificar as informações em outros demonstrativos, como no Anexo 13 (peça n. 20), e não houve prejuízo a análise das contas.
- No caso, o Gestor não sanou a irregularidade, tampouco esclareceu as divergências, mas apenas defendeu que a metodologia de atualização de receita seria aplicada a partir de 2019. Assim, salvo com relação ao superavit financeiro, o qual foi demonstrado em “saldo de exercícios anteriores” (fl. 117), conforme destacou a Auditoria (fl. 1581), não restou demonstrada a existência da fonte de recurso que amparasse na íntegra a abertura por excesso de arrecadação. Contudo, conforme entendeu a Auditoria, a documentação que instrui os autos desse processo não oferece condições para se averiguar a existência de recursos desvinculados disponíveis para a cobertura dos créditos adicionais aqui

[1] Termo de Intimação n. 982 e 983/2022, de 10/02/2022.

destacados e a competência para edição dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, considera-se o fato uma impropriedade, com apreciação nas contas de governo. Por sua vez, como permanece a divergência de registro com relação ao excesso de arrecadação, pois não foi considerado no registro de dotação atualizada, resta caracterizado o registro irregular, porém, cabe ressalva, já que não comprometeu os resultados das contas em tela, pois foi possível sua análise por meio dos demais demonstrativos.

- Com relação a divergência no anexo 14, o Gestor informou que o saldo negativo seria compensando no exercício de 2019, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse o saneamento do registro irregular, portanto, permanece a divergência, que impacta na apuração do resultado do exercício.
- O gestor confirma a irregularidade no registro e não constou com a resposta nenhum documento que demonstrasse o saneamento da irregularidade, portanto, permanece a divergência apontada. Mas, considerando que foi possível analisar as contas, sugere-se que esta divergência seja ressalvada, a fim de recomendar ao Gestor maior atenção na elaboração e envio dos demonstrativos.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9425/2023 (f. 1658/1663), e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista o seguinte (1661/1662):

- escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa)
- não foram publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.
- remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES A PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, tendo como responsável a ex-Secretária Sandra Mara Haerter Vedovato.

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis **–** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Nesse contexto, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com as referidas DCASP no exercício, deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM – em desacordo com o art. 45 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, um ponto que merece recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.3 - Divergências contábeis nos Demonstrativos – Conforme verificado na instrução processual, permaneceu a inconsistência de valores registrados no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e no Anexo 14 (Balanço Patrimonial). Assim, apesar das justificativas encaminhadas, os registros estão em desacordo com o disposto nos arts. 43, § 2º, 101, 102 e 105 da Lei n. 4.320/64 e a Parte V do MCASP vigente para o exercício.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, com nível superior, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, gestão da Senhora Sandra Mara Haerter Vedovato, Secretária, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as *divergências contábeis nos Demonstrativos citados no item 2.3*;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Sandra Mara Haerter Vedovato, Secretária, CPF n. 337.xxx.xxx-06, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João*, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis* e *remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM;*

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS